

A cidadania como instrumento de efetivação dos direitos na sociedade democrática brasileira

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha*

Resumo: O artigo analisa a relação entre o exercício da cidadania no Estado brasileiro e a consequente efetivação dos direitos, objetivando a transformação da sociedade. Propõe ações aos responsáveis pela concretização desse escopo, e ainda, estuda essa relação de responsabilidade por meio da reflexão dos conhecimentos de Filosofia e Teoria Geral do Direito, visando à mudança das concepções consolidadas na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Democracia; cidadania; instrumentos; efetivação de direitos; Estado democrático de Direito.

Abstract: This article analyzes the relationship between citizenship in the Brazilian state and the subsequent enforcement of rights, aiming at transformation of society. Proposed actions to those responsible for implementation of this scope, and also studied the relationship of responsibility through reflection of the knowledge of Philosophy and General Theory of Law, aimed at changing conceptions of the consolidated Brazilian societies.

Key-words: Democracy; citizenship; instruments; enforcing rights; democratic State of Law.

A conquista da liberdade é algo que faz tanta poeira,
que por medo da bagunça,
preferimos, normalmente, optar pela arrumação.

Carlos Drummond de Andrade

* Advogada, especialista em Direito Tributário - uma Visão Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestranda em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Professora de Direito Constitucional e Direito Tributário da Universidade Cruzeiro do Sul.

Inúmeros são os conceitos de cidadãos formulados na história da humanidade, desde a ideia democrática inaugural do mundo grego, na cidade de Atenas. Analisar-se-á alguns deles para delimitação dos instrumentos da cidadania e, continuamente, demonstração da ligação entre o seu exercício e a efetivação dos direitos.

Partindo da concepção pela qual o cidadão é o indivíduo que participa das decisões do Estado, que, por sua vez, é o principal responsável pela distribuição de justiça, conclui-se que o cidadão deve contribuir com tão fundamental tarefa.

Diante de tal raciocínio nascem diversos questionamentos, como: quais os requisitos para o exercício da cidadania? Quais os instrumentos de participação? Como efetivar os direitos declarados?

Certamente, as primeiras questões não são tão penosas quanto a última, pois o primado da legalidade e a interpretação das leis solucionarão àquelas perguntas. Ressalta-se que interpretação pressupõe a discussão da relevância e, até mesmo, alteração das legislações. Já os meios de concretização dos direitos implicam o estudo da sociedade e os instrumentos capazes de transformá-la de forma real.

Por fim, o presente artigo tem o objetivo de apresentar algumas propostas ou respostas para essas questões. Não havendo a pretensão de esgotar o tema.

Cidadania

A expressão cidadania, assim como cidadão, advém da palavra cidade, do latim *civitate*, *civis* e *civitas*, respectivamente, como ensina Paulo Hamilton Siqueira Junior, na obra *Direitos Humanos e Cidadania* (2007, p. 237).

Com efeito, é a ligação entre o indivíduo e o ambiente sócio-político do qual faz parte, reconhecida pelas leis desse local, que proporciona peculiares direitos e deveres ao sujeito, especialmente a possibilidade de participação do poder.

Diversos são os conceitos e conteúdos formulados e delimitados ao instituto estudado. A cidade de Atenas, na antiguidade, criou uma das primeiras concepções de cidadania – tornando-se o berço da democracia –, pois não limitou o exercício do poder aos nobres e sacerdotes, pregando uma aparente igualdade entre os cidadãos atenienses; como se percebe no trecho a seguir da *Oração fúnebre pronunciada por Péricles* (1987, p. 35):

Chamamo-nos uma democracia, porque a cidade é administrada, não por poucos, mas pela maioria. Mas, se de acordo com a lei, todos são iguais em suas relações privadas, contudo, o homem que, de algum modo se distingue, recebe a

preferência na vida pública, não como um privilégio, mas por causa de seus méritos; e, se um homem pode servir ao seu país, a pobreza e a obscuridade não lhe valerão como obstáculos.

Verifica-se excludente – assim como uma aristocracia – um governo de alguns, pois as mulheres, os escravos e os estrangeiros não eram considerados cidadãos, e, portanto, não participavam da vida pública da cidade. Contudo, a cidade é conhecida como o nascedouro da democracia, como exemplo de democracia direta, pois seus cidadãos tomavam as decisões sem o intermédio de representantes. Conta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que Atenas possuía cerca de 200.000 habitantes, sendo cidadãos apenas entre 10.000 a 20.000 desses (2010, p. 84).

É importante ressaltar que, no estudo da Grécia antiga afasta-se a noção de Estado como a que temos hoje, visto que lhe falta um elemento fundamental, qual seja: a soberania; além da ideia de Estado de Direito, e, conseqüentemente, da afirmação dos direitos como limitadores da atuação estatal, que surgiu apenas no século XVIII com a Revolução Francesa.

Assim sendo, para a compreensão da ideia contemporânea de cidadania, faz-se necessário o estudo da noção de Estado. Ademais, é primordial a análise do indivíduo que se torna cidadão a partir do momento que mantém a relação com seu Estado.

Como explica José Afonso da Silva, a cidadania “qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política” (1999, p.102).

Enfatiza-se a existência de duas pessoas essenciais para a noção de cidadania: o cidadão e o Estado. O primeiro é pessoa natural, sujeito de direito e de deveres, determinada pela legislação vigente no Estado. E o segundo é pessoa jurídica, criada pela lei elaborada pelos indivíduos, enquanto exercendo a cidadania e o poder que lhe é intrínseco.

Por conseguinte, resta, claro, a necessidade do estudo detalhado de cada um deles, para o entendimento do liame que os vincula, chamado cidadania.

Cidadão

Chico Buarque
Juca foi autuado em flagrante
Como meliante

Juca ficou desapontado
Declarou ao delegado

Pois sambava bem diante
Da janela de Maria
Bem no meio da alegria
A noite virou dia
O seu luar de prata
Virou chuva fria
A sua serenata
Não acordou Maria

Não saber se amor é crime
Ou se samba é pecado
Em legítima defesa
Batucoou assim na mesa
O delegado é bamba
Na delegacia
Mas nunca fez samba
Nunca viu Maria

Na poesia de Chico Buarque, *Juca* é mais um sujeito que desconhece seus direitos, ou não pode exercê-los em razão de limitação imposta pelo Estado, que exerce o poder de forma repressora e totalitária. Diversamente, o cidadão é a pessoa livre para exercer os direitos de informação, escolha, participação etc..

Para o pleno exercício da cidadania, o indivíduo deve possuir e conhecer os direitos, ou seja, ser consciente da situação de titular de direitos.

Nesse sentido, Hannah Arendt ensina que a cidadania é o “direito a ter direitos”, e ainda afirma que é o “direito de pertencer a uma comunidade política” (2007, p. 74). Para tanto, o sujeito deve ter consciência de tais direitos para exercê-los em comunidade, caso contrário, é apenas um indivíduo apático, não identificável isoladamente, pois forma a massa manipulada pelo poder totalitário que se perpetua.

Iluminados por tais ensinamentos, conclui-se que ser cidadão não é apenas ser capaz de votar ou candidatar-se, ou seja, exercer dos direitos políticos. É muito mais. É a possibilidade de efetivação dos direitos humanos fundamentais, como: vida, dignidade, liberdade, igualdade, legalidade, propriedade, informação, expressão, educação, trabalho, saúde, moradia, entre outros.

Apenas o cidadão, sujeito de direitos e deveres, tem condições de exigir a garantia dos direitos políticos e civis, e utilizando os instrumentos legais, lutar pela concretização dos direitos sociais. É importante frisar que não basta ter os direitos, deve-se conhecê-los e exigí-los, isto é, ser um indivíduo livre, consciente das decisões do Estado e engajado politicamente.

Desta forma, conclui-se que são pressupostos para o exercício da cidadania: a liberdade, a consciência e a participação.

A liberdade é estudada pelo jurista norte americano Ronald Dworkin que, ao defini-la, apresenta duas concepções: a liberdade como licença ou como independência. A primeira ideia está ligada a não restrição social ou jurídica, liberdade como anarquia. Porém, na sociedade contemporânea ocidental, as normas limitam os comportamentos humanos, restringindo a liberdade em favor de outros valores como a igualdade e a segurança. Assim, essa licença também é limitada pelas regras

elaboradas pelo Estado. A segunda acepção de liberdade pressupõe a ideia de igualdade: as pessoas devem ser respeitadas como iguais para alcançar a liberdade, ser livres e iguais (2002, p. 114).

Com tais preceitos, fica claro que o direito a liberdade é requisito imprescindível para o exercício da cidadania, pois dessa decorre a possibilidade de manifestação do pensamento, de reunião e de ação para mudança do Estado. Ser cidadão não se limita a liberdade de escolha nas urnas, ao contrário, é exercer todas as facetas da liberdade, sendo elas: locomoção, consciência, crença, manifestação do pensamento, reunião, associação, profissão, ação, sindical e greve, entre outras.

Desta forma, se o indivíduo pratica as ações “ir, vir, ficar, pensar, expressar, reunir, associar, trabalhar, agir, aderir a um sindicato e reivindicar” livremente, exerce a cidadania no seu sentido mais amplo.

Todavia, a prática desses direitos depende da consciência da sua existência. Somente a afirmação dos direitos não resulta na efetivação da cidadania, pois não garante o seu exercício. O titular de direitos só exige a sua concretização se está ciente da sua declaração, inclusive dos seus instrumentos de garantia.

Empregando outro ramo do conhecimento, a estética, especialmente a poesia de João Cabral de Melo Neto, na obra *Morte e Vida Severina* (1994, p. 171), nota-se o indivíduo como massa alienada, inconsciente de seus direitos, garantias e poderes de mudança da situação de estagnação, nos versos a seguir:

— O meu nome é Severino,
como não tenho outro de pia.
Como há muitos Severinos,
que é santo de romaria,
deram então de me chamar
Severino de Maria;
como há muitos Severinos
com mães chamadas Maria,
fiquei sendo o da Maria
do finado Zacarias.
Mas isso ainda diz pouco:
há muitos na freguesia,
por causa de um coronel
que se chamou Zacarias
e que foi o mais antigo
senhor desta sesmaria.
Como então dizer quem fala
ora a Vossas Senhorias?
Vejam: é o Severino
da Maria do Zacarias,
lá da serra da Costela,
limites da Paraíba.

Mas isso ainda diz pouco:
se ao menos mais cinco havia
com nome de Severino
filhos de tantas Marias
mulheres de outros tantos,
já finados, Zacarias,
vivendo na mesma serra
magra e ossuda em que eu vivia.
Somos muitos Severinos
iguais em tudo na vida:
na mesma cabeça grande
que a custo é que se equilibra,
no mesmo ventre crescido
sobre as mesmas pernas finas,
e iguais também porque o sangue
que usamos tem pouca tinta.
E se somos Severinos
iguais em tudo na vida,
morremos de morte igual,
mesma morte severina:
que é a morte de que se morre
de velhice antes dos trinta,
de emboscada antes dos vinte,
de fome um pouco por dia
(de fraqueza e de doença
é que a morte severina
ataca em qualquer idade,
e até gente não nascida).
Somos muitos Severinos
iguais em tudo e na sina:
a de abrandar estas pedras
suando-se muito em cima,
a de tentar despertar
terra sempre mais extinta,
a de querer arrancar
algum roçado da cinza.
Mas, para que me conheçam
melhor Vossas Senhorias
e melhor possam seguir
a história de minha vida,
passo a ser o Severino
que em vossa presença emigra.

Juca, de outrora, e Severino não são cidadãos. O primeiro ainda busca a liberdade da não intervenção do Estado. Já o segundo é livre para ir e vir, mas não conhece seus direitos e garantias para exigí-los. Sem liberdade e consciência não há cidadania. Aos 'Severinos' há uma preocupação mais relevante na vida: a sobrevivência.

O último pressuposto de exercício da cidadania é a participação. O cidadão é pessoa livre e consciente, mas também deve ser engajada, pois se não participa das decisões do seu Estado não exerce plenamente o direito e o poder intrínsecos a

cidadania, tornando-se indivíduo apático na coletividade, que tem a sua vida manipulada e comandada por terceiros.

Frisa-se a participação que é materializada através da prática dos direitos, ora citados como: expressão, reunião, associação, greve e, especialmente, por meio do voto.

Como elucida Boaventura de Sousa Santos, na obra *Pela mão de Alice. O Social e o político na pós-modernidade* (1995, p.205):

... indivíduos livres e autônomos que prosseguem os seus interesses na sociedade civil não são cidadãos, pela simples razão de que não podem participar politicamente na actividade do Estado.

Essas palavras tornam-se extremamente esclarecedoras se somadas à realidade da sociedade capitalista pós-moderna, formada em sua maioria por indivíduos livres que têm o consumo ou o acúmulo de riquezas como os principais objetivos da vida, independentemente da existência do outro, do coletivo ou do ambiente que os cercam. Esses 'não cidadãos' estão tão apressados em produzir, render e consumir, que não questionam as atividades e os investimentos realizados pela máquina estatal. O Estado é invisível se o indivíduo é apenas livre, não consciente do seu papel em sociedade. Ou, ainda, inalcançável, ante a distância entre o conhecimento dos instrumentos e o indivíduo, e, enquanto as pessoas são alienadas no contexto dessa sociedade, o poder é exercido perenemente por alguns, ou por um.

Nesse sentido, instrui Maria Garcia (1994, 120-121):

A cidadania é a quintessência da liberdade, o ápice das possibilidades do agir individual, o aspecto eminentemente político da liberdade.
(...) a noção de uma liberdade puramente defensiva que se concebe, antes de tudo, como resistência ao poder que se supõe arbitrário, não mais convém à nossa época. A liberdade deve tornar-se mais e mais participação: o cidadão deve participar na formação das grandes decisões políticas, deve participar mais ativamente do que até agora na gestão dos assuntos locais, deve também participar na gestão dos serviços econômicos e sociais, tais como a Seguridade Social e sobretudo, na concretização de medidas de proteção das liberdades, questão sempre polêmica.

Ratifica-se que a participação no exercício do poder não significa apenas participação eleitoral, o direito ao voto ou a ser votado, mas vai muito além disso, como explica André Ramos Tavares (2004, 359):

Participação, no sentido político, será empregada como a atuação dos indivíduos (incluindo-se a sociedade) ou os grupos intermediários entre sociedade e Estado nos processos decisórios deste último. Envolve, portanto, a inserção no poder.

Assim sendo, o cidadão é indivíduo livre, consciente e participativo que intervém no rumo do Estado por meio da deliberação, da fiscalização dos representantes escolhidos e da luta pela efetivação dos seus direitos.

No Estado brasileiro, conforme disposição do artigo 14 da Constituição da República, a cidadania é adquirida desde que preenchidos os seguintes requisitos: nacionalidade brasileira, idade mínima de 16 anos, alistamento eleitoral e não ser conscrito. O texto constitucional estabelece ainda as condições de elegibilidade, quais sejam: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de acordo com a função exercida pelo agente público.

Por conseguinte, a aquisição dos direitos políticos não significa apenas o direito ao voto ou a ser votado, muito mais que isto, denota o direito a participação nas atividades estatais, sendo elas: legislativas ou administrativas (por exemplo, a iniciativa popular e a ação popular).

Estado

Além do cidadão, é imprescindível para o estudo da cidadania a análise da figura do Estado. Na forma em que é encontrado hoje, no mundo ocidental, o Estado é constituído pelos três elementos “povo, território e soberania”.

O diplomata Nicolau Maquiavel, em *O Príncipe* (2005, p. 189) já mencionava a expressão Estado ao separar seus poderes em: poder das leis de Deus, das leis da Natureza e da ética. Sua obra é, na verdade, uma aula de tomada e manutenção deste poder supremo, alertando que o segredo do sucesso é a chamada ‘virtú’, isto é, virtude/fortuna.

Enquanto isso, o instituto da soberania apenas foi estudado pelo jurista francês Jean Bodin, na obra *Los Seis Libros de La Republica* (1999, 228), segundo o qual a soberania é o poder absoluto e perpétuo. Porém, seus depositários possuem a soberania por tempo limitado, prazo predeterminado, podendo ser reivindicada pelo povo e prestando satisfações apenas a Deus. Os príncipes soberanos exercem a majestade e o poder absoluto, consistente em dar lei aos súditos sem o consentimento destes. E ainda, não são atributos da soberania: a Jurisdição e a Administração

Pública. Ao príncipe soberano compete apenas criar as leis a todos, em geral, e a cada um, em particular, sendo as últimas denominadas privilégios. Por último, decorre do poder da criação das leis, o direito de emitir moeda e arrecadar tributos.

Sobre o tema, Thomas Hobbes, no livro *Leviatã* (1979, p. 78) ensinou que cada um deve entregar uma parcela de seu poder a um terceiro que governará e estabelecerá as regras. Sendo o Estado chamado de Leviatã, pois exerce o poder soberano, regulando a vida entre os indivíduos daquela sociedade. Sua teoria legitima o poder supremo, por meio do pacto firmado entre o monarca e seus súditos.

Já no século XVIII, Charles de Montesquieu, em *O Espírito das Leis* (2005, p. 98), desenvolveu a clássica teoria da divisão dos poderes do Estado, criando funções aos órgãos do Estado, sendo elas: legislativa, executiva e judiciária. A distribuição das funções aos diversos órgãos estatais significa a descentralização do poder, isto é, o não acúmulo nas mãos apenas do soberano, mas divididos entre diversos representantes competentes conforme a lei.

Outra inovação da época foi criada pelo contemporâneo Jean-Jacques Rousseau (1999, p. 113), na obra *Do Contrato Social*, afirmando a existência de um contrato entre a sociedade e o Estado, que limitaria a liberdade natural do Homem em prol da segurança, destacando a cooperação entre as partes e afastando a ideia de submissão entre o indivíduo e o soberano.

Sobre o liberalismo, a filósofa Marilena Chaui sintetiza (2002, p. 402):

As teorias políticas liberais afirmam, portanto, que o indivíduo é a origem e o destinatário do poder político, nascido de um contrato social voluntário, no qual os contratantes cedem poderes, mas não cedem sua individualidade (vida, liberdade e propriedade). O indivíduo é o cidadão.

Destarte, o Estado passou por diversas fases na história em que afastava a participação dos indivíduos das tomadas de decisão.

No século XXI, verifica-se a afirmação dos direitos civis e políticos, porém ainda busca-se a efetivação desses direitos declarados nas principais Constituições dos países democráticos.

É certo que, para atingir esse objetivo, é necessário o exercício dos pressupostos analisados anteriormente, repita-se: liberdade, consciência e participação. Apenas com a plena e consciente participação dos cidadãos na vida do Estado os direitos fundamentais serão efetivados, uma vez que seus titulares e

interessados cobraram a concretização de maneira direta, sem intermediários, obtendo o resultado.

Democracia – direta, indireta e participativa

O regime de governo democrático nasceu em Atenas, entre 509 a.C. e 322 a.C., com a possibilidade de participação dos cidadãos nas principais deliberações da Cidade, isto é, o exercício de poder pelo povo, afastando-se a imposição de apenas uma autoridade ou um grupo.

Com efeito, a democracia é uma forma de governar, na qual o povo é a fonte do poder, sendo exercido diretamente pelos cidadãos ou por meio de representantes escolhidos por eles; constituindo-se não apenas um Estado democrático, mas de uma sociedade democrática.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva (1999, p.130):

... a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.

Vale ressaltar, a democracia transforma a sociedade, assegurando os direitos fundamentais e seus instrumentos garantidores, especialmente aqueles voltados à participação política. O indivíduo tem direito a vida na acepção privada, somada à concepção pública, de maneira peculiar, a vida política; tornando-se pessoa política, cidadão.

Repita-se, a democracia é dividida em três modalidades distintas conforme modo de participação dos cidadãos, quais sejam: direta; indireta ou representativa; e semidireta ou participativa.

A democracia direta é o regime exercido pelo povo sem o intermédio de representantes. Como afirmado anteriormente, cita-se como exemplo, a democracia de Atenas, na antiguidade. As decisões estatais são votadas e tomadas pelos cidadãos. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos dias atuais, esse sistema é inviável, como argumenta nas palavras a seguir (2010, p. 83):

Hoje, nenhum Estado pode adotá-la, já que não é possível reunir milhões de cidadãos, freqüente e quase diuturnamente, para que resolvam os problemas comuns.

Realmente, levando-se em conta que o Brasil possui 136.535.043 milhões de cidadãos, e cerca de 180.000.000 milhões de habitantes, torna-se extremamente complexo a tomada de todas as decisões estatais por eles. Além disso, muito custoso ao Estado consultar os cidadãos. Como exemplo, vale mencionar o referendo de 2005 sobre desarmamento, que totalizou R\$ 8.828.942,96 de despesas, tudo conforme dados obtidos no Tribunal Superior Eleitoral, divulgados em 06 de fevereiro de 2012, por meio de consulta eletrônica ao site <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas-do-eleitorado>.

Por outro lado, a democracia indireta ou também chamada de representativa, é o regime no qual o povo governa por meio de seus escolhidos, periodicamente, ou seja, os representantes que exercerão o poder emanado pelo povo. Esclarecedoras são as palavras de José Afonso da Silva sobre o tema, “in verbis” (1999, p.141):

Na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo.

Já o último tipo de democracia, a semidireta ou participativa, estabelece a representação política, mas também, a possibilidade de participação direta do cidadão nas deliberações estatais. “A democracia não teme, antes requer, a participação ampla do povo e de suas organizações de base no processo político e na ação governamental” (1999, p. 142). Assim, o doutrinador ora citado, ressalta a relevância da participação popular no exercício do poder.

Hoje, no Brasil, os instrumentos de participação direta pelo povo, previsto na chamada Constituição Cidadã, são: o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e a ação popular. O primeiro é consulta popular prévia à prática de ato legislativo ou administrativo. Enquanto que o segundo é consulta popular posterior à prática dos atos. Sendo as duas regulamentadas pela Lei nº 9.709/98 que determina o *quorum* de 1/3 do Congresso Nacional para convocação, aprovada por decreto legislativo. Já a iniciativa popular é instrumento de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, especificamente Câmara dos Deputados, diretamente pelo povo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais, quais sejam: subscrição por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos de 0,3% dos

eleitores de cada um deles (art. 61, parágrafo 2º da Constituição Federal). Por fim, a ação popular é ação constitucional e instrumento do cidadão de proteção à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Contudo, os estudos não se encerram na última espécie, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, na obra *Pela mão de Alice: O Social e o político na pós-modernidade* propõe uma nova teoria da democracia, advertindo a necessidade de mudança do regime estabelecido pelas principais sociedades democráticas, a representação política, que não satisfaz as necessidades dos sujeitos de direitos, pois não os efetiva, com os argumentos a seguir transcritos (1995, p.232/233):

A democracia representativa constitui até agora o máximo de consciência política possível do capitalismo. (...)

A nova teoria democrática deverá proceder à repolitização global da prática social e o campo político imenso que daí resultará permitirá desocultar formas novas de opressão e de dominação, ao mesmo tempo que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania. Esse novo campo político não é, contudo, um campo amorfo. Politizar significa identificar relações de poder e imaginar formas práticas de as transformar em relações de autoridade compartilhada. As diferenças entre as relações do poder são o princípio da diferenciação e estratificação do político.

Frisa-se a importância dos pressupostos analisados no início do estudo, quais sejam: liberdade, consciência e participação. Os cidadãos livres, conscientes e participativos exercem a autoridade compartilhada, pois exercem poder, ou, ao menos fiscalizam o exercício do poder pelos representantes escolhidos conscientemente. Vivem a política, não estão excluídos do campo político, como se essa fosse um instituto distante, obscuro, oculto e inalcançável, praticável por poucos, aqueles que nasceram no meio político ou possuem uma missão divina. Todo e qualquer indivíduo, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, têm o direito a vida política, exercendo a cidadania por meio dos direitos civis e políticos a ela inerentes.

Efetivação dos direitos

Apesar da positivação do Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei fundamental e suprema - a Constituição da República; constata-se o desrespeito rotineiro aos direitos, estando a sociedade, ou pelo menos a sua maioria, acostumada a testemunhar diariamente as violações, sem espanto ou indignação, muito menos reação, visto que estão ocupados demais trabalhando para consumir.

O Estado e os cidadãos (livres, conscientes e participativos), como responsáveis pela mudança da realidade, devem buscar a efetivação material dos direitos, afastando a existência de direitos apenas formalmente reconhecidos ou declarados. Os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal não são promessas ou planos para o futuro, são deveres do Estado, cumpridos por meio dos serviços públicos.

Com efeito, a Constituição da República é a lei suprema, fundamental e organizadora do Estado que declara os direitos fundamentais dos indivíduos, limitando o poder estatal. Tais direitos devem ser efetivados pelo Estado através da plena aplicação das normas constitucionais. As normas constitucionais são imperativas, com força jurídica, devendo ser interpretadas com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que estabelece a observância dos direitos fundamentais, como pressuposto essencial para uma vida digna. No mesmo sentido, verificam-se os ensinamentos de Rizzatto Nunes (2010, p.65):

O esforço é necessário porque sempre haverá aqueles que pretendem dizer ou supor que Dignidade é uma espécie de enfeite, um valor abstrato de difícil captação. Só que é bem ao contrário: não só esse princípio é vivo, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação.

Reforçando tais diretrizes, outro vetor interpretativo de extrema relevância é o princípio da máxima eficácia que atribui o sentido de maior efetividade à norma. Aqui, eficácia é a aptidão para produzir efeitos sociais, como explica João Pedro Gebran Neto (2002, p. 24) no trecho abaixo transcrito:

Eficácia Social consiste no reflexo real que a norma produz na sociedade, sendo obedecida e aplicada. Eficácia Jurídica designa a qualidade de produzir, em menor ou maior grau, efeitos jurídicos, trazendo desde logo a possibilidade de ser executável e exigível.

Diante disso, a obediência ao princípio da máxima efetividade dependerá da eficácia social, concretização dos direitos no mundo dos fatos, e da eficácia jurídica, garantia do exercício dos direitos e garantias.

Destaca-se a efetivação dos direitos depende primordialmente do Estado, por meio do cumprimento das suas funções, de forma adequada e eficiente, sendo elas: legislativa, executiva e judiciária. O exercício da competência legislativa, com a elaboração de normas eficazes, claras e regulamentadoras da Constituição. A execução das competências administrativas, tendo como fundamentos os princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, materializado na prática de atos administrativos voltados à efetivação do interesse público. E, o exercício da função judiciária, de forma imparcial e efetiva, dirimindo os conflitos definitivamente para pacificação da sociedade.

Todavia, se o principal responsável não cumpre com suas funções e competências, atribuídas constitucionalmente, cabe aos cidadãos, ou ao povo, como titular do poder delegado ao Estado, exigir o cumprimento das leis e concretização dos direitos. Repita-se, apenas os cidadãos livres, conscientes e participativos, tendo conhecimento dos instrumentos existentes, exigirão a sua efetivação dos mesmos.

Nesse sentido, o jurista norte americano John Rawls, na obra *Justiça como Equidade* (2003, p. 33) aborda a sociedade como sistema equitativo de cooperação, sendo seus pressupostos: a liberdade e a igualdade. Ratifica que para formar-se uma sociedade bem ordenada, é necessária uma estrutura básica, constituída pelas principais instituições políticas e sociais que devem interagir para construção do sistema de cooperação. Ainda, afirma que para a formação de uma sociedade bem ordenada, regida pela concepção pública de justiça, os cidadãos devem alcançar o equilíbrio reflexivo, por meio de juízos refletidos. Ademais, visando alcançar uma sociedade justa, o autor propõe a noção de consenso, sobreposto razoável que determina a conciliação política de cidadãos em conflito diante das diferentes opiniões religiosas, filosóficas ou morais. E, sugere que a concepção política deve ser um ponto de vista comum. Enfim, assegura que o regime democrático constitucional é razoável, sendo possível a transformação das sociedades, quando afirmar (2003, p.44): “nosso mundo social poderia ter sido diferente e há esperança para aqueles que viverem em outro tempo e lugar.”

Percebe-se a preocupação na transformação da sociedade, através da aplicação das normas baseadas nos valores, como liberdade, igualdade e justiça.

Sendo assim, o cidadão e o Estado, como as duas pessoas essenciais para a noção de cidadania, argumento lançado inicialmente, são os responsáveis pela efetivação dos direitos: o primeiro, respeitando e exigindo os direitos declarados; e, o segundo, assegurando e materializando esses direitos.

Conclusões

É certo que a realidade da sociedade contemporânea brasileira baseia-se na afirmação dos direitos, especialmente os fundamentais declarados constitucionalmente, porém essa situação é somente formal, ante a incontestável desigualdade que assola o país.

Destarte, buscam-se os meios de concretização das normas, tornando-as efetivas e capazes de transformar a sociedade.

A reflexão, aqui praticada, procura demonstrar a relação entre o exercício da cidadania e a efetivação dos direitos. Tal exercício foi desmistificado e ampliado, haja vista a noção limitada imposta aos cidadãos que restringe a cidadania ao momento do voto e a candidatura aos mandatos eletivos. Destacando-se os instrumentos de participação popular, como: plebiscito, referendo, iniciativa popular e ação popular.

Ainda, frisa-se a necessidade de aproximação do cidadão e do Estado, aliás, o indivíduo torna-se pessoa política quando possui vida política, não apenas vida privada, quando participa das decisões estatais, de forma livre e consciente.

Como consequência desse exercício, o cidadão verificará a adequada e eficiente atuação estatal, através do cumprimento das funções, competências e serviços públicos.

Por derradeiro, conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais (como: vida, dignidade, liberdade, igualdade, propriedade, educação, saúde, trabalho, entre outros) depende da compatibilização do interesse do Estado com o interesse público, e ainda, a conscientização e a participação dos cidadãos no exercício do poder, por meio da cobrança e fiscalização da atividade estatal.

Bibliografia:

- ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. Madrid: Tecnos, 1999.
- CÁRCOVA, Carlos María. *Acceso a la Justicia: exclusión y aculturación*. S.n.t.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

- GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental*. São Paulo: RT, 1994.
- GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MELO NETO, João Cabral de. *João Cabral de Melo Neto - Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.
- MONTESQUIEU, Charles. *O espírito das leis*. São Paulo: Martin Editora, 2005.
- NUNES, Rizzato. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Hemus, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000
- _____. *Pela mão de Alice. O Social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- TAVARES, André Ramos; “Democracia e exercício do poder: apontamentos sobre a participação política”; *Revista Brasileira de Direito Constitucional – Em tempos de Democracia*. Nº 3 Jan./Jun. São Paulo: Método, 2004.
- TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Brasília: Universidade de Brasília, 1987.